

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Solicitado o
aperfeiçoamento a
08-06-2016

Petição n.º 112/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica.

Entrada na AR: 13 de maio de 2016

N.º de assinaturas: 830

Peticionante: Lassalette da Cruz Guerreiro e outros

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 13 de maio de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 25 de maio de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

Os peticionantes solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica.

Invocam a situação concreta do cidadão João de Sousa, Inspetor da Polícia Judiciária, que se encontra em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de Évora, manifestando a sua *“perplexidade, indignação e até revolta”* pelo tempo decorrido em prisão preventiva – desde 29 de março de 2014 -, em comparação com *“outros casos conhecidos (que) não experimentaram a prisão preventiva durante tanto tempo.”*

Explicam que o objetivo da petição não é *“alterar a medida de coação”* concretamente aplicada, antes esperando que *“fomente o debate sobre o ‘Instituto da prisão Preventiva’ (...) permitindo igualmente uma sensibilização e um impulso para uma eventual iniciativa legislativa relativamente aos prazos da prisão preventiva, a utilização da medida mais humana da permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica e o escasso número de casos em que esta medida de coação (vigilância eletrónica da permanência na habitação) é utilizada”*.

II. Análise da petição

1) Da admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º

e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), muito embora nem todos os peticionantes se encontrem corretamente identificados.

Com efeito, apesar de vir indicada a subscrição de 1021 cidadãos, o sistema de receção eletrónica das petições contabilizou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da Lei, apenas 830 assinaturas válidas, tendo as demais 191 sido desconsideradas por não preencherem os requisitos formais previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei (falta de indicação de número de documento de identificação civil). Tendo a segunda peticionante questionado tal apuramento por correspondência enviada ao sistema de receção eletrónica das petições com conhecimento à 1.ª Comissão, foi esta Comissão informada de que, em recontagem entretanto feita, o número de assinaturas válidas apuradas poderá ser bastante menor. Com efeito, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, *“Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido”*, tendo-se verificado, no caso concreto, que muitos cidadãos indicaram números de documentos de identificação inválidos.

Nesse sentido, sendo controverso o número de assinaturas a considerar e atentos os efeitos que tal número poderá comportar na apreciação da petição (designadamente publicação da petição em DAR e audição obrigatória do primeiro peticionante), só mediante o exercício da *“faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores”* (artigo 6.º, n.º 2 daquele Regime Jurídico) é que se poderia apurar o número de subscritores efetivamente a considerar.

No entanto, e em alternativa, **poderá a Comissão permitir aos cidadãos subscritores uma oportunidade de aperfeiçoamento de tal identificação em falta, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º daquele Regime, que, se interpretado extensivamente, poderá ser invocado pela Comissão para convidar a primeira peticionante a, querendo, completar a identificação em falta a partir do número de subscritores primeiramente apurado de 830, sem prejuízo da possibilidade de aplicação posterior do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da mesma Lei (possibilidade de adesão de novos subscritores em 30 dias após a admissão).**

Nesse sentido, sugere-se que, previamente à admissão da petição, a Comissão convida a primeira peticionante a, querendo, **completar a identificação que considera em falta a partir do número de subscritores primeiramente apurado de 830**, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto na **alínea a) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 9.º daquele Regime**, após o que, caso tal aperfeiçoamento não ocorra, deverão ser consideradas as 830 assinaturas primeiramente apuradas pelo sistema e admitida a petição nos termos a seguir propostos.

Sanada que esteja tal questão, não parece verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Com efeito, desde que se considere como objeto da petição não o título nela apostado pelos peticionantes – *“pedido de avaliação crítica quanto ao provável abuso e disparidade de critérios na aplicação da prisão preventiva como medida de coação”* –, à luz do caso concreto invocado – a situação concreta do cidadão João de Sousa, Inspetor da Polícia Judiciária, que se encontra em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de Évora desde 29 de março de 2014 – a petição pode ser apreciada estritamente na parte em que se solicita que a Assembleia da República debata o “instituto da prisão preventiva”, reflexão que dê lugar a eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos de duração desta medida de coação e à utilização alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica. Caso a pretensão fosse entendida de modo diverso, a petição não poderia ser admitida por ilegal, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, uma vez que à Assembleia da República sempre estaria vedada, por força do princípio da separação de poderes, qualquer intervenção de sindicância de decisões judiciais (designadamente a que determinou a aplicação da medida de coação no caso concreto) ou de apreciação sobre a condução do inquérito criminal em causa.

Nesse sentido, e com esse preciso objeto, **a presente petição poderá vir a ser admitida após o aperfeiçoamento acima proposto.**

2) Do objeto da petição

Com interesse para o objeto da petição, recorde-se o que dispõe o Código de Processo Penal em vigor sobre as medidas de coação referidas na petição:

Artigo 201.º

Obrigação de permanência na habitação

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

2 - A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3 - Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Artigo 202.º

Prisão preventiva

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Como antecedentes suscetíveis de relevarem para a apreciação da pretensão, assinale-se que o cidadão cuja situação concreta é invocada a propósito do pedido formulado na petição dirigida à Comissão de Assuntos Constitucionais da XII Legislatura, em fevereiro de 2015, exposição descritiva da sua prisão preventiva, na altura sem acusação deduzida, documento que foi então dado a conhecer aos Deputados da Comissão, com conhecimento ao exponente. De acordo com informação pública, veiculada pela Comunicação Social e abordada pelo então exponente no [blogue](#)¹ que mantém e a que o texto da petição faz referência, o cidadão já estará a ser julgado (segundo [notícias](#) de janeiro deste ano, teria já decorrido a segunda sessão de julgamento).

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Previamente à admissão da petição, a Comissão poderá convidar a primeira peticionante a, querendo, completar a identificação que considera em falta a partir do número de subscritores primeiramente apurado de 830, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 9.º daquele Regime, após o que, caso tal aperfeiçoamento não ocorra, deverão ser consideradas as 830 assinaturas primeiramente apuradas pelo sistema ;
3. Importa assinalar que, caso se mantenha o número de subscritores apurado – 830 - a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei);

¹ Ao contrário do que ali se refere, em [texto](#) publicado em 2 de junho último, o número mínimo de 1000 assinaturas não constitui uma exigência “*para a aceitação*” da petição, mas tão-somente o número mínimo estabelecido por Lei para a obrigatoriedade de publicação do texto da petição e de audição dos peticionantes.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida, após o aperfeiçoamento proposto, e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 6 de junho de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)

